



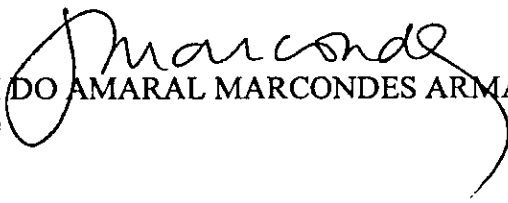
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13502.000095/2004-94
Recurso nº : 131.650
Acórdão nº : 302-37.671
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

As Debêntures da ELETROBRÁS não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13502.000095/2004-94
Acórdão nº : 302-37.671

RELATÓRIO

A 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, em Acórdão de nº 6508, datado de 11/02/2005, fls. 92/99, que leio em Sessão, indeferiu a solicitação de resgate de Obrigações Eletrobrás para compensar com débitos tributários administrados pela SRF, com a seguinte Ementa:

“Por falta de previsão legal, é incabível a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás”.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 48/82) da interessada contra o Despacho Decisório de fl. 46, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari, que, com base no Parecer SAORT/DRF/CCI nº 090/2004 (fls. 41/45), não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte.

A interessada informou que o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objeto do processo administrativo nº 13502.000561/2003-51.

O pleito da interessada foi indeferido sob o argumento de que “não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, e tendo em vista, ainda, que a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações tributárias instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás; **nos termos dos fundamentos já consignados no Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 001/2004, de 29/01/2004, exarado no PAF nº 13502.000561/2003-51**”. (grifo do original)

No Parecer SAORT/DRF/CCI foi ressaltado ainda que o pedido de restituição apresentado pela empresa foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 5.694, de 26/08/2004.

Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, alegando, em síntese, que:

- A manifestação deverá ser recebida em seu duplo efeito, sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que acrescentou, entre outros, o § 11 ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Processo nº : 13502.000095/2004-94
Acórdão nº : 302-37.671

- A possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilização solidária da União Federal pelo resgate de tais créditos;
- O presente crédito se trata de Empréstimo Compulsório, tendo natureza tributária, conforme evolução legislativa mencionada e pacífica jurisprudência;
- O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a União Federal é parte passiva legítima para responder à demanda sobre Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, sendo que o Decreto nº 68.419, de 1971, previa a atuação da Secretaria da Receita Federal e seus agentes, conforme artigos que transcreve;
- Em situação análoga, relativa a empréstimo compulsório instituído pelo DL nº 2.288, de 1986, o Conselho de Contribuintes já decidiu que a competência para apreciar pedido de restituição é da Receita Federal;
- Deve ser lembrado que o princípio da moralidade foi erigido a princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração;
- Há cinco “fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários”;
- Não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo, diferentemente do direito de exercer a restituição, que é previsto no art. 168 do CTN;
- O procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.

Em Recurso (fls.103/145), que leio em Sessão, apresentado dentro do trintídio regulamentar, 18/03/2005, renova as alegações já trazidas, com farta citação doutrinária e jurisprudencial que entende serem favoráveis a sua defesa.

A petição que encaminhou esse Recurso não foi conhecida pela Repartição de Origem alegou que, em razão de vigir à época a MP 232, de 30/12/2004, a qual alterava o Art. 25 do PAF impedindo a possibilidade de apelo à instância superior quanto a decisões que indeferissem pedidos de restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção e de imunidade de tributos e contribuições.

A ora recorrente pediu a reconsideração desse entendimento, o que foi acolhido pela DRF/CAMAÇARI (fls. 151) em virtude da edição em 31/03/2005 de

Processo nº : 13502.000095/2004-94
Acórdão nº : 302-37.671

nova MP de nº 243 que revogou os dispositivos da citada MP 232 e convalidou os recursos apresentados entre a edição dessa MP e a da MP 243.

Este processo foi distribuído a outro Relator em 12/09/2005 e redistribuído a este Relator em 25/04/2006, conforme documento de fls. 152, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000095/2004-94
Acórdão nº : 302-37.671

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se à compensação de débitos de tributos diversos com utilização de direito creditório alegado originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório, representado por debêntures da Eletrobrás, cuja restituição foi pleiteada em outro Processo Administrativo, já tendo sido negada pela DRF/ILHÉUS e pela DRJ/SALVADOR.

Continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo quanto à essa matéria que sintetizo a seguir.

Revendo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O Art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o § 1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus Arts. 73 e 74 autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Não é possível compensar crédito tributário com Debêntures da ELETROBRÁS.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator